



Número: **0601621-76.2020.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Convenção Partidária, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Ação Cautelar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DE MACEDO FERREIRA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
ROSEANE VIEIRA DOS SANTOS TAVARES (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
VERA LUCIA DA SILVA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)

KLEDYSON VYTOR FERRO VANDERLEI (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
WELLINGTON DE MAGALHAES SILVA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
CICERO COSTA DANTAS (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
CLEBIO CORREIA DE ARAUJO (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
EUFRASIO PEDRO PAULINO (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE DE LIMA BEZERRA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
FANY GABRIELLA PEIXOTO BRAGA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)

FRANCISCO DE SOUZA IRMAO (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
ISAIAS FELIX DE MENEZES (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
ISANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
JOSE CARLOS BRAZ (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
JOSIENE MARIA DA SILVA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
MARCIO JOSE DA SILVA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)

MARIA ANA SANTOS ALEXANDRE (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BENTO DE BARROS (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
MARIA DE LOURDES CARVALHO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
PAULO CESAR DA SILVA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
ROGERIO PEREIRA MELO (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
RUTINEIDE PEREIRA MELO DE LIRA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
SILVANIA NUNES LEITE (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)

JOSIAS DE ALBUQUERQUE BARBOSA (IMPETRANTE)	MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) ERICK GONCALVES AFONSO MAUES (ADVOGADO) THIAGO BARRA DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - NACIONAL (IMPETRADO)	
DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA (IMPETRADO)	
GABRIEL VIEIRA DE SOUZA (IMPETRADO)	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI (IMPETRADO)	
JOÃO JOSE DE ARRUDA JÚNIOR (IMPETRADO)	
NEWTON CARDOSO JÚNIOR (IMPETRADO)	
NELSON TADEU FILIPPELLI (IMPETRADO)	
MARINHA CÉLIA ROCHA RAUPP (IMPETRADO)	
FLAVIANO FLAVIO BAPTISTA DE MELO (IMPETRADO)	
MOSES HAENDEL MELO RODRIGUES (IMPETRADO)	
DULCE FERREIRA PAGANI MIRANDA (IMPETRADO)	
LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI (IMPETRADO)	
WELLINGTON COIMBRA (IMPETRADO)	
ROMERO JUCÁ FILHO (IMPETRADO)	
CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN (IMPETRADO)	
FRANCISCO CARLOS DONATO JUNIOR (IMPETRADO)	
FÁBIO DE ALMEIDA REIS (IMPETRADO)	
FÁTIMA LÚCIA PELAES (IMPETRADO)	
ISNALDO BULHOES BARROS (IMPETRADO)	
WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	
RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR (IMPETRADO)	
EDINHO BEZ DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	
CARLOS ALBERTO CHIODINI (IMPETRADO)	
DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES (IMPETRADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51815738	09/11/2020 18:17	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601621-76.2020.6.00.0000 (PJe) –
ARAPIRACA – ALAGOAS**

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Impetrantes: José de Macêdo Ferreira e outros

Advogados: Marilda de Paula Silveira – OAB/DF 33954 e outros

DECISÃO

Mandado de segurança. Autoridades coatoras. Diretório estadual de partido e membro do TRE/AL. Incompetência do TSE. Incidência do Enunciado nº 34 da Súmula desta Corte Superior. Competência declinada.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José de Macêdo Ferreira, ex-presidente do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Arapiraca/AL, e outros contra suposto ato ilegal praticado pela Comissão Executiva Nacional do MDB, por meio de seus membros, representados por seu presidente, Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, e contra suposto ato ilegal praticado pelo desembargador do Tribunal Regional de Alagoas Otávio Leão Praxedes.

O primeiro ato coator estaria consubstanciado em convenção realizada virtualmente pelo Diretório Nacional do MDB, na qual a agremiação decidiu ratificar ato do diretório estadual e, assim: (a) cancelar a convenção partidária realizada em 15.9.2020 e dissolver o Diretório Municipal do MDB em Arapiraca/AL; e (b) estabelecer a diretriz de que a convenção municipal estaria adstrita a dois nomes específicos para a escolha de candidatos ao cargo majoritário.



Informam os impetrantes que o presidente do Diretório Estadual do MDB, José Renan Vasconcelos Calheiros, fez publicar, no Diário Oficial de 12.9.2020, edital de convocação para a convenção partidária a ser realizada no dia 16.9.2020, das 14h às 18h, para a escolha dos candidatos às eleições majoritárias (prefeito e vice-prefeito) e proporcionais (vereadores) referentes ao pleito de 2020, e para o adiamento da convenção partidária do MDB de Arapiraca/AL marcada para 15.9.2020.

Noticiam que o Diretório Estadual do MDB interveio arbitrariamente ao determinar o cancelamento da convenção, limitando o processo de escolha de pré-candidatos a prefeito à indicação de dois nomes, pelo presidente do diretório estadual do partido, para a convenção de 16.9.2020. Afirmam, também, que o Diretório Nacional do MDB proferiu decisão por meio da qual foram ratificados as diretrizes político-partidárias estabelecidas pelo Estadual do MDB alagoano e o ato de cancelamento da convenção.

Acrescentam, ainda, que os atos ilegais dos Diretórios Nacional e Estadual levaram à dissolução do Diretório Municipal em Arapiraca e também embasam um processo de expulsão de Luciano Barbosa, atual vice-governador e candidato a prefeito democraticamente escolhido na convenção partidária arbitrariamente anulada.

Nesse contexto, aduzem, em síntese, que o direito líquido e certo fica evidenciado por meio do exame dos argumentos trazidos e da documentação apresentada em anexo, os quais demonstram que os atos de intervenção praticados pela autoridade coatora e pelo Diretório Estadual do MDB em Alagoas estão eivados de ilegalidade, pois tolhem a autonomia e a liberdade do diretório municipal, em ofensa aos princípios democráticos e à autonomia dos convencionais, além de inviabilizarem o direito constitucional à candidatura.

Acrescentam que as ilegalidades cometidas levaram ao indeferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários da coligação municipal (DRAP nº 0600309-11.2020.6.02.0000), o que foi objeto de recurso, ainda pendente de julgamento.

Quanto ao segundo ato apontado como coator, os impetrantes afirmam ser teratológica a decisão proferida pelo desembargador Otávio Leão Praxedes, que, monocraticamente, embasado nas ilegalidades cometidas pelos Diretórios Estadual e Nacional do MDB, bem como na decisão de indeferimento do DRAP da coligação, concedeu liminar em processo de tutela antecipada antecedente para suspender a propaganda eleitoral de todos os candidatos da coligação municipal de Arapiraca/AL.

Salientam que os atos coatores interferem diretamente no processo eleitoral e que o segundo ato coator decorre diretamente do primeiro, o que implica a conexão entre as causas de pedir e os pedidos formulados neste *writ* e, também, confirma a competência do Tribunal Superior Eleitoral para dirimir toda a controvérsia.

Quanto ao perigo da demora, em suma, sustentam que está evidenciado pela suspensão da propaganda eleitoral dos candidatos pelo TRE/AL.

Ao final, postulam (ID 48844288, fls. 19-20):

(i) liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato ilegal da pela [s/c] Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro – MDB que, em convenção realizada em 09.10.2020 “virtualmente” às 14h00, anulou a convenção realizada pelo Diretório Municipal do MDB no Município de Arapiraca/AL e dissolveu o Diretório Municipal do Município de Arapiraca, com o conseqüente restabelecimento das legítimas convenções partidárias realizadas pelo Diretório Municipal do MBD em Arapiraca e o restabelecimento do Diretório Municipal legitimamente constituído até o julgamento final do presente *writ* no âmbito deste C. TSE;

(ii) liminalmente [s/c], suspender os efeitos da decisão teratológica proferida pelo Desembargador Otávio Leão Praxedes, nos autos da ação cautelar Nº 0600309-11.2020.6.02.0000, que determinou a “suspensão imediata do uso do tempo do MDB no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, bem como a abstenção imediata de utilização da sigla do MDB em qualquer meio de propaganda”, fundamentando-se, justamente, nos atos ilegais cuja suspensão se requer no item i).



(iii) A citação do Ministério Público Eleitoral para, querendo, apresentar contestação à presente tutela de urgência;

(iv) No mérito, a confirmação das medidas liminares deferidas para: i) confirmar a ilegalidade do ato praticado pela Comissão Executiva Nacional do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, que anulou a convenção realizada pelo Diretório Municipal do MDB no Município de Arapiraca/AL e dissolveu o Diretório Municipal de Arapiraca, com o consequente restabelecimento das legítimas convenções partidárias realizadas pelo Diretório Municipal do MDB [sic] em Arapiraca e o restabelecimento do Diretório Municipal legitimamente constituído; ii) reconhecer a teratologia da decisão proferida pelo Desembargador Otávio Leão Praxedes, nos autos da ação cautelar Nº 0600309-11.2020.6.02.0000, que determinou a “suspensão imediata do uso do tempo do MDB no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, bem como a abstenção imediata de utilização da sigla do MDB em qualquer meio de propaganda”, anulando seus efeitos.

Há pedido de intervenção de terceiros formulado pela Coligação Majoritária A Mudança que o Povo Quer e Tarcizio Sampaio Freire (ID 49165288).

Os autos digitais foram distribuídos ao gabinete do eminente Ministro Edson Fachin e, posteriormente, redistribuídos ao meu gabinete, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil (ID 49256588), vindo conclusos em 3.11.2020 (ID 49700688).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, verifico que o *mandamus* não merece prosperar.

Conforme relatado, a impetração teve por pressuposto a existência de dois atos supostamente ilegais:

1) ato da Comissão Executiva Nacional do MDB, praticado em convenção realizada virtualmente, em 9.10.2020, por meio da plataforma de reuniões Zoom;

2) ato de desembargador do TRE/AL que, nos autos da AC nº 0600309-11.2020.6.02.0000, em decisão liminar, determinou a suspensão imediata do uso do tempo do MDB – municipal no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, bem como a abstenção de utilização da sigla do referido partido em qualquer meio de propaganda.

De plano, registro que, quanto ao segundo ato apontado como coator, incide no caso o Enunciado nº 34 da Súmula do TSE, conforme o qual “não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral”. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRE. APLICABILIDADE. SÚMULA 34/TSE. *MANDAMUS* INCABÍVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. “Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral” (Súmula 34/TSE).

2. Na espécie, pretende-se reverter *decisum* proferido pela Presidente do TRE/RS no qual se indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do título judicial – julgamento de contas partidárias em que se determinou o recolhimento de valores ao erário.

3. Ao contrário do que sustenta o agravante, os arts. 22, I, e, da Lei 4.737/65 e 8º, m, do Regimento Interno do TSE preveem a competência do TSE para julgar mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra atos dos Tribunais Regionais – decisões colegiadas, portanto –, e não individuais de seus membros.

4. Também não prospera o argumento de que a Súmula 34/TSE se aplicaria apenas a atos administrativos, pois não há tal distinção no verbete. Precedentes.



5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-MS nº 0600345-10/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13.8.2020, *DJe* de 23.9.2020)

Quanto ao ato imputado à Comissão Executiva Nacional do MDB, também não reconheço a competência desta Corte Superior para dirimir a controvérsia.

Isso porque, a despeito de os impetrantes atribuírem as supostas ilegalidades à comissão executiva nacional, os atos foram efetivamente praticados pelo diretório estadual do partido, de modo que à Executiva Nacional coube apenas referendar a manifestação de vontade daquele órgão partidário.

É o que se depreende das razões recursais e das provas coligidas aos autos digitais pelos impetrantes, a saber: resolução editada pelo Diretório Estadual do MDB (ID 48845888); edital de convocação para a convenção agendada para 16.9.2020 (ID 48845838); ofício enviado pela Presidência do diretório estadual à Presidência do diretório municipal (ID 48845938); ata do diretório estadual que anula a convenção do dia 15.9.2020 e dissolve o diretório municipal (ID 48846238).

A propósito, confirmam-se excertos das razões recursais (ID 48844288, fls. 6-8):

6. É isso: o Diretório Estadual, em ato ratificado pelo Diretório Nacional, teve a ousadia de transformar em norma uma descarada afronta à mínima democracia intrapartidária e à soberania da vontade dos eleitores da convenção municipal exigindo que o candidato a prefeito fosse escolhido entre dois nomes que, deliberadamente, indicou. Ignorando as normas estatutária do partido, as diretrizes nacionais, a democracia interna, a chapa já registrada a partir do edital do Diretório Municipal e a escolha dos filiados eleitores da convenção municipal. Reafirme-se: tudo ratificado pela Comissão Executiva Nacional.

7. Não fosse suficiente, o Diretório Estadual – sem competência alguma para tanto e de forma arbitrária – enviou ofício ao Diretório Municipal definindo, a seu critério, nova data para as convenções municipais que seriam no dia 16/09/20, as quais seguiriam o inacreditável critério de limitar sua escolha aos dois nomes previamente indicados pelo presidente estadual (doc. anexo). Mais uma vez, ato ratificado pela Comissão Executiva Nacional.

[...]

10. Não obstante, de forma inacreditável, o Diretório Estadual do MDB manteve suposta convenção municipal que teria sido realizada em 16/09/2020, às 14h (Documento 4 - ID 5009076, retificada no ID 6888407), cuja lista de presença consta apenas José Wanderley Neto (tesoureiro do MDB Estadual) para – segundo termos da ata – “nos moldes da resolução da Comissão Executiva Estadual, ratificada pelo órgão diretivo nacional”, escolher candidato à [s/c] prefeito para o Município de Arapiraca.

[...]

15. Como o verdadeiro golpe pretendido para o dia 16/09/20 não foi completamente bem sucedido, o Diretório Estadual – não satisfeito – reuniu-se em 25/09/20, às vésperas do início do processo eleitoral (EC 107/20), e conduzido pelo Presidente José Renan Vasconcelos Calheiros, dissolveu de forma absolutamente arbitrária o Diretório Municipal de Arapiraca. Em ata, os membros ratificaram os atos praticados pelo Diretório Estadual e registraram que “diante da ausência de interesse do diretório municipal em compor, via como uma situação de difícil solução”. (grifos acrescidos)



Perceba-se que os próprios impetrantes atribuem ao Diretório Estadual do MDB a verdadeira origem e autoria dos atos apontados como coatores – em resumo, anulação da convenção realizada no dia 15.9.2020 e definição de nova data para a convenção municipal em Arapiraca/AL; indicação de dois nomes específicos a serem escolhidos para os cargos majoritários; e dissolução do diretório municipal.

A título ilustrativo, os impetrantes confirmam, por exemplo, que os dois nomes indicados no critério limitador da eleição dos convencionais foram escolhidos pelo presidente do diretório estadual, José Renan Vasconcelos Calheiros, e por ele incluídos na resolução editada em 14.9.2020. Confira-se (ID 48844288, fl. 6):

5. Diante da iminência da convenção municipal que é soberana na escolha de seus candidatos, o Diretório Estadual do MDB praticou ato que desafia exemplos de ilícitos descritos em manuais: publicou resolução, em 14.09.2020, uma lista com dois nomes, escolhidos por simples vontade do presidente, exigindo que fossem estes os únicos a concorrer nas convenções municipais. O ato prevê que “a escolha dos candidatos às eleições majoritárias, especificamente de prefeito, deverá ser feita entre: Deputado estadual Ricardo Nezinho e Daniel Barbosa”. (grifos acrescidos)

Ainda, importa salientar que, conforme o documento de ID 48846238 apresentado pelos impetrantes, o processo de dissolução do diretório municipal de Arapiraca foi levado a efeito por deliberação do Diretório Estadual do MDB, expressamente com esteio no art. 62 do Estatuto partidário, que assim dispõe:

Art. 62. O Diretório que se tornar responsável pela violação do Código de Ética, dos princípios programáticos, do Estatuto, ou por desrespeito a qualquer diretriz ou deliberação regularmente estabelecida pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, que será aplicada pelo Diretório de hierarquia imediatamente superior.

§ 1º. Será também decretada a dissolução do Diretório cujo desempenho eleitoral não corresponder aos interesses do Partido ou, a critério do órgão hierárquico imediatamente superior, for considerado impeditivo do progresso e do desenvolvimento partidários.

§ 2º. O pedido de dissolução será formulado perante o Diretório hierárquico imediatamente superior, em petição fundamentada, acompanhada dos elementos indispensáveis à formação da convicção.

§ 3º. O Diretório imputado será intimado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, ficando-lhe assegurado o direito de promovê-la, também oralmente, por 20 (vinte) minutos, na sessão em que ocorrer o julgamento.

§ 4º. Dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento do seu registro, se da decisão não houver recurso no prazo de 5 (cinco) dias, para órgão hierárquico imediatamente superior.

§ 5º. A dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente imediatamente superior; tomada por 2/3 (dois terços) dos membros titulares será irreversível. (grifos acrescidos)

Para conferir, transcrevo excertos do documento em epígrafe (ID 48846238):

Trata-se de Processo de Dissolução do Diretório Municipal do MDB em Arapiraca, iniciado por meio de solicitação do Deputado Federal Isnaldo Bulhões Júnior, a partir de fatos decorrentes da Convenção Municipal do MDB em Arapiraca, aplicando o art. 62 do Estatuto do MDB.



[...]

[...] posto em votação o pedido de dissolução, este foi aprovado por unanimidade dos membros titulares do Diretório Estadual presentes, totalizando mais de 2/3 do total de membros do diretório, assim ocorrendo a dissolução imediata do Diretório Municipal de Arapiraca, nos termos do Estatuto do MDB. (grifos acrescidos)

Assim, infere-se do exposto que a titularidade dos atos principais apontados como coatores está diretamente atrelada ao Diretório Estadual do MDB, órgão competente imediatamente superior na hierarquia do partido, evidenciando-se o caráter acessório das ações imputadas à comissão executiva nacional.

Ademais, vale acrescentar que a intervenção deste Tribunal na controvérsia abriria espaço para situações como a atuação reflexa do TSE no próprio julgamento dos DRAPs dos partidos e das coligações municipais, o que não é desejável e, ao fim e ao cabo, consubstancia supressão de instâncias, ainda que por via indireta.

Ante o exposto, **declino da competência** para o TRE/AL, determinando a imediata remessa dos autos àquela Corte para apreciação, como entender de direito, do presente mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

